



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.788 - GO (2013/0349939-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : AMILTON BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : ALINE SEABRA TOSCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AÇÃO PENAL. 1. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do **habeas corpus** configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara a conduta praticada pelo acusado – corrupção passiva com causa de aumento –, revela o seu envolvimento com os fatos denunciados e assegura o conhecimento das condutas criminosas imputadas, permitindo o perfeito exercício do direito de defesa. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na peça acusatória descrição dos elementos de convicção, notadamente porque as interceptações telefônicas, que sustentam a denúncia, demonstram haver indícios suficientes de envolvimento do recorrente, então presidente da Câmara de Vereadores de Anápolis/GO, no esquema de alteração dos limites territoriais da zona urbana da cidade para atender interesses de empresários do ramo imobiliário.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.788 - GO (2013/0349939-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Amilton Batista de Faria contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Consta dos autos que o paciente – e 14 (catorze) outros acusados – foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática da conduta descrita no art. 317, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 15/8/2012 em relação à 8 (oito) acusados. Quanto aos demais, incluindo aí o ora recorrente, foi adotado o rito processual previsto no art. 515 e seguintes do Código de Processo Penal, em razão de todos serem funcionários públicos.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando não haver, dentre as transcrições telefônicas, "confirmação de que o paciente tivesse aceitado ou exigido o pagamento de determinada quantia ou promessa de alguma vantagem". Sustentou inexistir justa causa para a propositura da ação penal, pela ausência de lastro probatório mínimo de que o paciente estivesse envolvido nas práticas delituosas narradas na inicial acusatória.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 184):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Afasta-se a possibilidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e existir lastro probatório mínimo para a persecução penal, não estão evidenciados nem a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, nem a existência de qualquer causa extintiva de punibilidade. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa do recorrente reafirma que a denúncia não atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque as interceptações telefônicas, usadas para fundamentar a denúncia, não registram nem mesmo indícios de que o recorrente tenha praticado a conduta típica denunciada.

Diante disso, pede, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento até o julgamento do presente **habeas corpus**. No mérito, busca o trancamento da ação penal originária.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 234/235.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 242/247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.788 - GO (2013/0349939-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, cumpre asseverar que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Em outras palavras, o "trancamento de ação penal em **habeas corpus** impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime" (HC nº 91.603, Relatora a Ministra Ellem Gracie, publicado em 26/9/2008).

Consta da denúncia que "no mês de agosto de 2011, na cidade de Anápolis, o denunciado AMILTON BATISTA DE FARIA, livre e conscientemente, aceitou para si, em duas ocasiões, em razão da função pública, promessa de vantagem indevida para a prática de atos de ofício" (fl. 12).

Transcrevo, por oportuno, alguns trechos descritos no capítulo II da denúncia (fl. 20):

Segundo apurado pela Promotoria de Justiça do Meio ambiente, os acréscimos de área ao perímetro urbano da cidade foram fruto, inicialmente, de tratativa envolvendo o presidente da Câmara Municipal (o denunciado AMILTON BATISTA DE FARIA). Ocorre que nos bastidores, o que motivou a alteração dos limites territoriais da zona urbana de Anápolis foi a especulação imobiliária de grandes empresários da cidade, interessados na expansão do perímetro urbano em prol da implantação de seus empreendimentos imobiliários. Após a "negociação com o proprietário da gleba, as articulações continuaram com o denunciado MAURO ROCHA CARNEIRO, canal entre os particulares e os vereadores da Câmara Municipal de Anápolis. Nesse passo, restou demonstrada nos autos a destacada tentativa efetuada por MAURO ROCHA CARNEIRO, intermediários dos representantes da casa legislativa de Anápolis, AMILTON BATISTA FARIA e WESLEY CLAYTON DA SILVA, e os denunciados AYLTON MOREIRA ALVES e JAIRO MOREIRA ALVES.

[...]

No dia 23 de fevereiro de 2012, por volta das 11h, MAURO ROCHA CARNEIRO e WESLEY CLAYTON DA SILVA se encontraram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente na sede da empresa Lírios do Campo Empreendimentos Imobiliários com AYLTON MOREIRA ALVES. No encontro, ante a negativa do valor inicial apresentado (R\$ 60.000,00), após contraproposta no valor de R\$ 39.000,00 (trinta mil reais), a barganha ficou estabelecida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) os quais foram divididos na seguinte proporção: vinte mil reais para MAURO ROCHA CARNEIRO e vinte mil reais para WESLEY CLAYTON DA SILVA, sendo esta parcela objeto de divisão com o presidente da Câmara AMILTON BATISTA DE FARIA (conforme se verifica na ligação telefônica registrada no dia 23/02/2012, às 18h22min15s - 6284152282).

[...]

Desse modo, no afã de desarticular o entrave, WESLEY CLAYTON DA SILVA propôs-se a desenvolver alguns "serviços" e, para tanto, disse necessitar de um "faz me rir para o pessoal", expressão velada para o termo propina e mencionada na conversa telefônica captada no dia 27/03/2012, às 10h19min04. O "pessoal" em questão, conforme explicação do próprio parlamentar, seria a dupla MAURO ROCHA CARNEIRO e AMILTON BATISTA DE FARIA, ambos integrante do CONCIDADE.

Na tarde daquele mesmo dia, às 15h24min50s, o pagamento da propina foi acertado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com direito até mesmo a recibo (a teor do que dinama da conversa telefônica registada em 27/03/2012, às 15h24min50, 6299732515), fornecido por ROSÂNGELA BENTO XAVIER, sob os comandos de AYLTON MOREIRA ALVES e JAIRO MOREIRA ALVES. De posse do dinheiro, então WESLEY CLAYTON DA SILVA partilhou a propina entre MAURO ROCHA CARNEIRO e AMILTON BATISTA DE FARIA.

[...].

A Magistrada singular, na mesma decisão que recebeu a denúncia, rejeitou a preliminar levantada pela defesa do paciente – de ilegalidade do procedimento investigatório levado a cabo exclusivamente pelo Ministério Público de Goiás – e concluiu (fls. 105/107):

56. Portanto, válida e eficaz a investigação criminal conduzida pelo órgão ministerial e apta a fundamentar a proemial acusatória dirigida em desfavor dos denunciados ali identificados.

57. De outro norte, as imputações contidas na denúncia e os registros das interceptações telefônicas não fazem pairar dúvidas suficiente para impedir a instauração da ação penal em desfavor do denunciado Amilton Batista de Faria, notadamente porque, por várias vezes, o mesmo foi reportados pelos interceptados pelo cargo que exercia na Câmara de Vereadores (a presidência da instituição) à época da investigação.

57. Diante disso das razões suso elencadas e considerando que a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do sistema jurídico processual penal vigente e permite o pleno exercício dos primados constitucionais do **due process of law**, do contraditório e da ampla defesa, não resta demonstrada qualquer causa eficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição da proposta acusatória.

Ao receber a denúncia, a juíza entendeu que a peça acusatória preenche as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se cogitando de nenhuma das hipóteses contidas no art. 395 do Código de Processo Penal (fl. 109).

O Tribunal de origem, do mesmo modo, entendeu que a descrição dos fatos relatados pela acusação atende aos requisitos formais para o seu recebimento e demonstra a justa causa para a ação penal (fls. 187/190):

O pedido de ***habeas corpus*** foi impetrado pela advogada Aline Seabra Toschi em proveito de Amilton Batista de Faria, a fim de que seja trancada a ação penal instaurada em seu desfavor e em que se apura a prática do crime de corrupção passiva em concurso de pessoas.

Justifica o pedido ao argumento de que não há justa causa para prosseguimento da referida ação, porque não há sequer indícios do envolvimento do paciente com a referida prática criminosa.

O artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal dispõe que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada quando esse requisito não estiver caracterizado.

Eugênio Paccelli ensina que a justa causa consiste na demonstração de um conjunto probatório mínimo, em que a imputação feita na inicial mostre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária.

A justa causa seria, então, a coexistência de fundamento legal e razoável e de legítimo interesse na pretensão punitiva do Estado. Pode-se considerar, portanto, que espelha uma síntese das condições da ação e inexistindo uma dessas condições, não há justa causa para a ação penal.

Com uma leitura atenta da inicial acusatória, não há maiores dificuldades em se verificar que a referida peça foi elaborada em conformidade com as determinações do artigo 41, do Código de Processo Penal, tendo sido claramente imputado ao paciente a responsabilidade pela corrupção passiva, em razão de sua suposta colaboração com a alteração dos limites territoriais da zona urbana de Anápolis para atender interesses de empresários do ramo imobiliário daquela cidade.

Em síntese, a denúncia oferecida em desfavor do paciente apresenta os elementos para a tipificação do crime que ele supostamente teria praticado, demonstra seu envolvimento com os fatos narrados e o permite, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, o que lhe garante o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se que, conforme reiteradamente decidido nos Tribunais Pátrios, a extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, embora excepcional, é possível (art. 648, I, CPP), desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa.

Assim, como há suspeita fundada da existência de um crime e existem também elementos idôneos de informação que autorizam a investigação penal do episódio supostamente delituoso, parece-me inviável e prematuro o encerramento da persecução penal neste momento e por esta via.

Por último, é necessário enfatizar que o enfrentamento das questões acerca da efetiva autoria e materialidade do crime atribuído ao paciente, bem assim, da tipicidade da conduta que lhe fora atribuída demandam exame aprofundado de provas e fatos e deverá ser feita durante a fase de instrução do processo, observados o contraditório e a ampla defesa, e não nos estreitos limites do ***habeas corpus***, via em que tal providência é sabidamente inoportuna.

Demais disso, em consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é possível verificar que o processo encontra-se em trâmite regular.

Essas considerações permitem-me concluir pela inviabilidade do trancamento da ação penal intentada em desfavor do paciente.

Diante do exposto, porque no caso em estudo é possível aferir-se que a denúncia apresenta-se formalmente válida e preenche os requisitos legais exigidos e também porque não comprovada qualquer irregularidade na instauração ou tramitação da ação penal, deixo de trancá-la.

Como se vê das transcrições, as interceptações telefônicas, que sustentam a denúncia, demonstram que o ora recorrente, então presidente da Câmara de Vereadores de Anápolis/GO, por várias vezes, foi reportado nas ligações, havendo indícios suficientes de seu envolvimento no esquema de alteração dos limites territoriais da zona urbana da cidade para atender interesses de empresários do ramo imobiliário.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese – corrupção passiva com causa de aumento –, revela o envolvimento do paciente com os fatos denunciados e atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de defesa.

Como é cediço, "se a peça acusatória narra satisfatoriamente a conduta imputada, mesmo que com descrição mínima da relação do réu com os fatos delituosos, está ela em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal" (RHC n. 41.904/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 11/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento do mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do **habeas corpus**, refutar os elementos fáticos apontados pelo Ministério Público na peça acusatória.

Portanto, não se verifica, no presente caso, nenhuma hipótese excepcional que autorize o encerramento antecipado da ação penal.

Desse modo, não há como acolher a alegação de inépcia da denúncia.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0349939-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.788 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200254036 201293032670 201390626385 254031020128090000 626389220138090000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMILTON BATISTA DE FARIA
ADVOGADO	: ALINE SEABRA TOSCHI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: SÉRGIO LUÍS DE ARAÚJO RAMOS
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO ALVES
CORRÉU	: ANDRÉIA JULIANA GONÇALVES FERNANDES SILVA
CORRÉU	: AYLTON MOREIRA ALVES
CORRÉU	: CHARLES LANDIM AGUIAR DE SOUZA
CORRÉU	: JAIRO MOREIRA ALVES
CORRÉU	: JOSEMAR DE MELO
CORRÉU	: LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MÁRCIO DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: MAURO ROCHA CARNEIRO
CORRÉU	: NASSON LAUREANO DA COSTA
CORRÉU	: RAFAEL FONSECA ROCHA
CORRÉU	: ROSÂNGELA BENTO XAVIER
CORRÉU	: WESLEY CLAYTON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.